

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC

CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

LUIZA MARCELINO FERNANDES

**COMPARATIVO TRIBUTÁRIO: UM ESTUDO DE CASO EM UMA EMPRESA DO
RAMO TÊXTIL, SITUADA NO SUL DE SANTA CATARINA.**

CRICIUMA

2019

LUIZA MARCELINO FERNANDES

**COMPARATIVO TRIBUTÁRIO: UM ESTUDO DE CASO EM UMA EMPRESA DO
RAMO TÊXTIL, SITUADA NO SUL DE SANTA CATARINA.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof. (a) Esp. Vanessa Mendes Da Agostin Resende.

CRICIUMA

2019

LUIZA MARCELINO FERNANDES

**COMPARATIVO TRIBUTÁRIO: UM ESTUDO DE CASO EM UMA EMPRESA DO
RAMO TÊXTIL, SITUADA NO SUL DE SANTA CATARINA.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel no Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Contabilidade Tributária.

Criciúma, 05 de Julho de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Esp. Vanessa Mendes Da Agostin Resende - UNESC - Orientador

Prof. Esp. Patriele De Faveri Fontana - UNESC

Examinador

Prof. Mestre João Vânio Mendonça Cardoso – UNESC

Examinador

Dedico esse trabalho à minha família que sempre estiveram ao meu lado e especialmente ao meu pai, que é minha grande inspiração profissional.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradecer a Deus, pela oportunidade de estar realizando esse trabalho e realizando mais um dos meus objetivos.

A minha família, meus pais Edmilson Fernandes e Eliana Marcelino, meu irmãos Lucas Marcelino Fernandes e Luciano Marcelino Fernandes, especialmente ao meu pai, que esteve ao meu lado em cada etapa do trabalho de conclusão de curso, incentivando e compartilhando todo seu conhecimento comigo e principalmente, por ter sido a minha grande inspiração para seguir a minha tão breve futura graduação e profissão.

Agradeço as minhas colegas, Karolyne de Oliveira e Barbara Leite que me acompanharam em toda a minha graduação, pelo companheirismo, pela troca de pensamentos e que também proporcionaram momentos de descontração quando foi preciso e em especial para a Luiza de Faveri Leacina, que mesmo não cursando o mesmo curso que eu, esteve sempre me auxiliou e me motivou nas minhas maiores inseguranças e medos.

A minha orientadora, Vanessa Mendes Da Agostín Resende, que sempre demonstrou muita dedicação e comprometimento para me auxiliar no que fosse necessário, possuindo sempre muita paciência e compreensão.

E para finalizar, agradeço a empresa estudada, por disponibilizar todas as informações pertinentes para que fosse possível a realização deste trabalho.

“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota de água no mar. Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota”.

Madre Teresa de Calcuta



Luiza Marcelino Fernandes¹

Vanessa Mendes Da Agostin Resende²

RESUMO:

Com a alta carga tributária no Brasil, as organizações necessitam cada vez mais do auxílio de uma ferramenta de gestão, como um planejamento tributário, que tem como o objetivo auxiliar nas tomadas de decisões quanto ao melhor regime tributário optar, visando à diminuição do desembolso fiscal, por meios legais. Diante disso, o estudo tem como objetivo demonstrar uma análise comparativa em uma empresa do ramo de Indústria Têxtil, localizada em Criciúma - Santa Catarina, entre o regime Lucro presumido e Simples Nacional, evidenciando o uso do crédito presumido no âmbito estadual. Para elaboração do estudo, foi realizada a coleta de dados dos documentos fiscais disponibilizados pela empresa. Desta forma, elaborou-se uma pesquisa bibliográfica e documental para a construção do estudo de caso. A partir das informações coletadas, avaliou-se os dados de forma qualitativas e quantitativas, verificando qual o regime tributário mais vantajoso para a empresa em estudo e a importância do planejamento tributário para a saúde financeira das organizações. Constatou-se que o melhor regime de tributação para a empresa em estudo é o Simples Nacional reiterando a importância do conhecimento contábil diante do planejamento tributário.

PALAVRAS – CHAVE: Simples Nacional. Lucro Presumido. Indústria Têxtil.

AREA TEMÁTICA: Contabilidade Tributária.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com a Receita Federal, a carga tributária no Brasil chegou ao equivalente a 32,4% do PIB brasileiro no ano de 2017, atingindo o maior índice nos últimos 4 anos e ficando acima da média dos países da América Latina. Diante deste contexto, se faz necessário realizar a elaboração de um planejamento tributário que possibilitará uma visão ampla sobre carga tributária e o seu acompanhamento conduzirá na escolha do regime tributário mais vantajoso para a empresa.

Conforme Jacinto *et al.* 2015 menciona que o planejamento tributário é um instrumento para ser utilizado com o intuito de obter a economia fiscal, assim é possível visualizar o fato gerador antes que o mesmo aconteça e por fim tomar as decisões mais precisas e menos onerosas. Esse fato gerador é desencadeado pelo tributo.

No âmbito da união, considerando o Sistema Tributário Nacional, vê-se formas distintas de tributações, onde a pessoa jurídica pode optar, sendo elas, Simples Nacional, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e Lucro Real.

¹ Acadêmico do curso de Ciências Contábeis da UNESC, Criciúma, Santa Catarina, Brasil.

² Especialista, UNESC, Criciúma, Santa Catarina, Brasil.



De maneira simplificada, o Simples Nacional é conforme estabelecido pela Lei nº 123/2006, um regime compartilhado de arrecadação cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Esse regime tributário abrange a participação de todos os entes federativos, como: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O lucro presumido tem como propósito facilitar e determinar a base de cálculo do IRPJ e CSLL, devidos trimestralmente pelas pessoas jurídicas que não forem obrigadas a apuração do lucro real. Já o lucro real, para Oliveira (2015) “é aquele regime de tributação realmente apurado pela contabilidade, com base na completa escrituração contábil fiscal, com a estrita e rigorosa observância dos princípios de contabilidade e as demais normas fiscais e comerciais.”

O âmbito Federal, Estadual e Municipal, promovem uma série de benefícios tributários, sendo eles um regime especial de tributação que envolve uma vantagem tributária perante ao seu regime tributário normal. O benefício é disposto por meio de isenções, redução de taxas, deduções à determinadas matérias, entre outros parâmetros fiscais.

Para Tramontin (2002) a concessão de benefícios tributários, revestindo-se em redução de tributos ou até isenção total do mesmo, doação de propriedades para instalações, entre outros, são alguns dos itens oferecidos por estados da federação. Fabretti (2015) afirma que parte dos tributos arrecadados podem ser destinados à incentivos fiscais. O autor entende, que esta política é empregada pelo poder público de incrementar a economia, possibilitando às empresas melhores condições de competitividade no mercado. Deste modo, o estado abre mão de parte dos recursos arrecadados para a promoção de incentivos à algumas atividades, tais como, cultura, programa voltado ao desenvolvimento social e tecnológico, sendo denominado essa atitude de Extra fiscalidade, que se trata do uso do imposto para outros fins, além da arrecadação (FABRETTI, 2015).

Uma das maneiras de promover políticas públicas de incentivo tributário, se dá por meio do Tratamento Tributário Diferenciado (TTD). O TTD é um incentivo fiscal que tem como base o anexo II do RICMS/SC, onde cita no art. 21 [“fica facultado o aproveitamento do crédito presumido em substituição dos créditos efetivos do imposto”.

O custo tributário é uma variável que impacta diretamente na competitividade da empresa. Uma política redutora no âmbito tributário gera implicações positivas as organizações, tanto ambiente doméstico, quanto no internacional. Neste contexto, surge como questão norteadora da pesquisa: Qual o melhor regime de tributação, Lucro Presumido ou Simples Nacional à uma empresa do ramo têxtil, localizada no estado de SC?

O trabalho tem como objetivo geral, elaborar um comparativo tributário, analisando e comparando o regime tributário atual (Simples Nacional) em uma empresa do ramo têxtil com o regime do Lucro Presumido acrescentado ao benefício da utilização do TTD – Tratamento Tributário Diferenciado, com foco no crédito presumido no âmbito estadual. Diante do objetivo geral, se destacam os seguintes objetivos específicos: Descrever as formas de tributação que a empresa pode optar, demonstrar a apuração dos tributos pelas formas de tributação e benefícios fiscais possíveis para a atividade econômica e porte da empresa, realizar uma análise comparativa da apuração dos tributos para a identificação do regime mais vantajoso.



O estudo de caso se faz muito importante para os administradores da empresa pois, com a necessidade atual de obter uma rentabilidade maior, as tomadas de decisões precisas em relação à tributação, sendo cada vez mais priorizadas. Com isso o profissional de contabilidade torna-se imprescindível no momento de orientar o gestor em suas decisões administrativas.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Nesse capítulo será abordado a base teórica do tema a ser estudado. Trazendo informações com intuito de dar sustentabilidade acerca do planejamento tributário e suas formas de tributação. O estudo será realizado de forma comparativa, entre os regimes de tributação, Simples Nacional e Lucro Presumido, considerando o crédito presumido estadual (ICMS), que serão abordados no decorrer do estudo, verificando a opção do regime tributário mais vantajosa para a entidade.

2.1 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

O código tributário nacional foi aprovado de 1966, tornando-se uma referência importante e sem dúvida um divisor de águas em nosso sistema tributário. A constituição federal de 1967, fortaleceu as bases do sistema tributário e a criação da Receita Federal do Brasil no ano seguinte transformou o sistema mais eficiente (HOLZKAMP; BACIL, 2014).

O sistema tributário é “o conjunto de normas e princípios dispostos na Constituição Federal, que é a lei maior e fundamento do qual derivam as demais normas jurídicas tributárias hierarquicamente inferiores”. Esse poder é concedido com a finalidade de arrecadação de tributos para a utilização do mesmo em interesses comuns. (OLIVEIRA, 2015).

O Sistema Tributário Nacional – STN é regido pela Lei nº 5.172/66 onde afirma:

[...] o sistema tributário nacional estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea *b*, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

A Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, traz a seguinte afirmação “as leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.”

O sistema tributário nacional é um dos mais complexo, levando em conta a extensão tributária existente. A legislação tributária é bastante vasta e está constantemente em transformação, por isso, quem decidir ingressar nesta área será exigido muita dedicação e estudo minucioso para poder estar sempre atualizado, desempenhando um importante papel de um profissional cada vez mais qualificado e com condições de contribuir com os gestores na busca de melhores caminhos a percorrer. (HOLZKAMP; BACIL, 2014).

Diante disso se faz necessário conceituar os tributos conforme está disposto abaixo.



2.1.1 Tributos

Os tributos são a maneira prevista em lei, para a realização da arrecadação de recursos financeiros. A definição de tributos pode ser encontrada no art. 3º da Lei 5.172/66 onde cita “o tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção por ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Oliveira (2015) completa o pensamento decompondo a definição de tributo nas seguintes características:

Prestação pecuniária: significa que o pagamento dos tributos deverá ser exclusivamente em moeda corrente nacional ou outra unidade traduzível em moeda, mediante instituição na lei e só ela pode obrigar o contribuinte a pagar;

Compulsória: é o pagamento obrigatório, derivado de uma relação de soberania exercida pelo Estado em relação ao contribuinte;

Não se deve constituir sanção por ato ilícito: pois penalidades ou multas não compreendem o conceito do tributo, assim, não deriva de infração. Portanto, o Estado não pode criar adicional de imposto com a finalidade de penalizar por ato ilícito;

Instituída em lei: um tributo só poderá ser instituído mediante a Lei válida e eficaz seguindo o princípio da legalidade;

Cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada: para efetuar a cobrança dos tributos a administração pública tem o dever de agir da forma que a Lei manda seguindo seus limites estipulados, para que não haja abuso ou desvio de poder, ocasionando a anulação da cobrança.

Os tributos são classificados como vinculados e não vinculados. Os vinculados têm em contrapartida um serviço oferecido pelo poder público, tal como a taxa de melhoria, e há o imposto que é cobrado, independentemente de haver algum serviço dos órgãos públicos. Os mesmos também são divididos em espécie, sendo elas, os impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimo compulsório e as contribuições sociais (CASTRO, *et al* 2011), onde em seguida, as espécies, serão um pouco mais aprofundadas.

2.1.1.2 Impostos

O imposto é um tributo considerado não vinculado, onde por sua vez, é instituído por lei e devido independente de vínculo com alguma prestação específica do Estado ou sujeito passivo (FABRETTI, 2015). Os impostos são constituídos por contribuintes, onde não há qualquer contraprestação direta e imediata do Estado, se distinguindo aos demais tributos.

Está denominado como imposto, na Constituição Tributária Nacional, no Art. 16 como “imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”. Para Fabretti (2015), os impostos são de competência privada, ou seja, exclusivamente da União, Estados, Municípios ou do Distrito Federal.



2.1.1.3 *Taxas*

As taxas são tributos cobrados que estão vinculados a prestação de um serviço público, seja ele realizado no âmbito municipal, estadual ou federal (JOBIM, 2008). Desta forma, as taxas são recolhidas ao contribuinte pelo fisco para a execução de serviços, como exemplo, coleta de lixo. (LODI, 2013).

2.1.1.4 *Contribuições de melhoria*

De acordo com a Lei 5.172 (BRASIL, 1966), contribuições de melhoria são:

A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Machado (2004) afirma que a contribuição de melhoria é um tributo que incide sobre a valorização do patrimônio de um contribuinte pela execução de uma obra pública.

2.1.1.4 *Empréstimos Compulsórios*

Estabelecido na Lei 5.172 (BRASIL, 1966) em seu artigo 15º, empréstimo compulsório só poderá ser cobrando quando houver "[...] guerra externa e sua iminência; calamidade pública que exija auxílio federal".

O empréstimo compulsório se diferencia dos demais tributos por ser um tributo restituível, criado com a finalidade de custear despesas extraordinárias, ou seja, que não são previstas pela União. E os recursos arrecadados proveniente deste tributo são todos empregados para resolver as causas que motivaram sua criação (VALADÃO, 2009).

2.1.1.4 *Contribuições Sociais*

A contribuição social está disposta na CF de 1988, em seu art. 149º que traz a seguinte afirmação:

Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Lodi (2013), afirma ainda que as contribuições sociais competem a União o seu devido recolhimento, onde possui a finalidade custear as despesas públicas nas áreas sociais, como exemplo, seguridade social, educação, entre outras áreas.



2.2 COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

As espécies de tributos são de ordem Federal, Estadual e Municipal, cada um regido de acordo com a Constituição Tributária Nacional, no art. 6º traz que “os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

A CTN também explica em seu Art. 7º que,

a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Ou seja, conforme os artigos 153, 155 e 156 da Constituição Federal de 1988, os tributos se subdividem pela competência dos níveis de governo. Oliveira *Et al* (2015) demonstrar os tributos e suas respectivas competências, nos âmbitos de nível, municipal, estadual e federal, como demonstra quadro a seguir:

Quadro 01 – Tributos Federais, Estaduais e Municipais

| União | Estados | Municípios |
|--|--|---|
| Imposto de Importação (II) Imposto de Exportação (IE) Imposto de Renda (IR) Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) Imposto sobre Operação de Crédito, Câmbio e Seguros (IOF) Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR) Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) | Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCMD) Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) | Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos Inter Vivos (ITBI) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) |

Fonte: Oliveira L. *et al.* (2015), adaptado pelo Autor (2019).

2.3 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Planejamento tributário é um processo técnico, elaborado com estudo baseado nas leis tributárias, feito antes ou durante a execução de um ato administrativo, visando dar ao gestor, alternativas que possam ser utilizadas para a redução de custos com os tributos gerados. Com essa ferramenta em mãos, o administrador poderá, dentro de atos lícitos, obter um resultado mais expressivo, dando a empresa um gás extra, deixando – a mais competitiva (Fabretti, 2015). A importância maior é escolher o regime tributário que melhor se enquadra à empresa, diminuindo a carga tributária devida, contando com o auxílio da legislação em vigor (PAVÃO; SOUZA, 2012).

Segundo Oliveira *et al* (2015), planejamento tributário é uma forma legal de diminuir a carga tributária, que exige conhecimento técnico e bom senso dos responsáveis pelas decisões tomadas. É um estudo prévio ao ato administrativo considerando efeitos jurídicos, fiscais e econômicos nas tomadas das decisões, visando encontrar uma alternativa menos onerosa para o contribuinte.



A economia tributária só é praticável por meio de um bom planejamento tributário, gerando projeções e cálculos que contribuam para o bom desenvolvimento da empresa. (HOFFMANN, 2010). Sonegação fiscal e planejamento tributário são coisas distintas, planejar é escolher por meios lícitos, a opção que traz melhores resultados à empresa. Sonegar é se beneficiar por meios ilícitos para deixar de recolher tributos devidos, gerando fraude (PAVÃO; SOUZA, 2012).

Para Oliveira *et al* (2013), a elisão fiscal é um procedimento legal, com a finalidade de reduzir a carga tributária. Já a evasão fiscal são atos utilizados de forma ilícita para minimizar a ocorrência do fato gerador, que então, originaria a obrigação tributária. Alguns exemplos de evasão fiscal, são: omitir informações, alterar ou falsificar notas fiscais, alterar documentos com valores reais, divulgar programas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

O planejamento tributário é um importante aspecto na execução de atribuições a qual se confere ao profissional contábil. Por meio do planejamento as empresas terão condições de tomar decisões para equilibrar seus gastos com tributos e contribuições, sem prejuízo a outros que se beneficiem da arrecadação de impostos (OLIVEIRA; GONÇALVES, 2013).

2.4 REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

No Brasil, as formas legais de tributação, são Lucro Real, Lucro Arbitrado, Lucro Presumido e Simples Nacional. Em alguns casos, a empresa, considerando seu faturamento anual, ramo de atividade e natureza jurídica deverá obrigatoriamente optar pelo Lucro Real. Nesse trabalho será abordada a modalidade tributária do Lucro Presumido e Simples Nacional, comparando suas sistemáticas e suas apurações tributárias.

2.4.1 Simples Nacional

Conforme a Lei Complementar nº 123/2006, o Simples Nacional é “um regime compartilhado de arrecadação cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”. Esse regime tributário abrange a participação de todos os entes federativos como, União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O mesmo entrou em vigor em 01/07/2007 em substituição ao sistema de pagamento de impostos e contribuições das ME e EPP, instituído pela Lei nº 9.317/1996 que encontrasse revogada desde aquela data.

O Simples Nacional foi criado com o intuito de beneficiar as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, simplificando e unificando o pagamento dos tributos e impostos. Neste sistema de tributação são cobrados todos os impostos devidos pelas empresas, sendo IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI e Contribuição Previdenciária devida pelas empresas, que são impostos de competência federal, ICMS de competência estadual e o ISS de competência municipal, sendo esses calculados sobre o faturamento.

De acordo com Rodrigues *et al*, (2016), podem optar pelo Simples Nacional na conjunção de microempresas e empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a empresa individual de responsabilidade limitada, a sociedade simples e por fim o empresário devidamente registrado no registro



de empresas mercantis ou registro civil de pessoas jurídicas, desde de que: Possua receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 em ano calendário, em caso de ME (Microempresas); possua receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 em ano calendário, em caso de EPP (Empresas de Pequeno Porte).

No em tanto a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, foi alterada mediante Lei Complementar nº 155 de 27 de outubro de 2016, passando o limite de receita bruta das empresas de pequeno porte de igual ou inferior de R\$ 3.600.000,00 para R\$ 4.800.000,00, estabelecido em seu artigo 3º inciso II.

Em relação as excludentes de optar pelo regime do simples nacional o art. 3º, II, §§ 2º e 4º, e art. 17, da Lei Complementar n 123, de 2006, traz as seguintes questões:

- I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
- VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;
- VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;
- X - constituída sob a forma de sociedade por ações.
- XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

Os percentuais efetivos de cada tributo serão calculados a partir da alíquota efetiva, multiplicada pelo percentual de repartição constante dos anexos I a V, conforme disposto na LC 155/2016, art. 15º. Inciso 3, onde serão discriminadas em anexo I para estabelecimentos comerciais, II industriais e do III ao V para prestações de serviços, na forma dos anexos I, II, III, IV e V.

Em relação à base de cálculo, a mesma pode ser reconhecida pela receita bruta auferida no mês, sendo assim, pelo critério de competência. Além disso, ela também pode ser representada pela receita bruta recebida no mês, pelo regime de caixa. (SANTIAGO, 2011).



O cálculo do valor devido mensalmente se resume na utilização da receita bruta acumulada dos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração (RBT12), em seguida será necessário consultar em qual anexo e faixa a receita bruta se encaixa, descobrindo a alíquota nominal e parcela a deduzir, representada pela fórmula $[(RBT12 \times \text{alíquota nominal}) - \text{parcela a deduzir} / RBT12]$. (Portal Simples Nacional).

O art. 3º da LC 123/2006, menciona ainda que:

As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal e demais atividades de serviço social autônomo.

Os tributos devidos, apurados pelo regime do Simples Nacional, tem prazo de recolhimento, pago em documento próprio de arrecadação (DAS) até o dia 20 (vinte) do mês subsequente em que tenha sido auferida a receita bruta, sendo dia 20 considerado dia não útil, o pagamento será prorrogado para o próximo dia útil. OLIVEIRA (2013).

Existem duas maneiras para realizar a solicitação de opção pelo simples nacional, sendo a primeira com efeitos a partir de 1º de janeiro e a segunda em início de atividade. Conforme portal do Simples Nacional, a primeira opção se dá por meio do portal do simples nacional, via internet, sendo irrevogável perante todo ano calendário, esse processo deve ser realizado no mês de janeiro, até seu último dia útil, com efeito a partir do 1º dia útil do ano calendário da opção, exceto em caso de início de atividade. Já a segunda opção a ME ou EPP após a realizar a inscrição do CNPJ e recebimento da inscrição municipal ou estadual, se exigível terá o prazo de 30 dias contados do último deferimento de inscrição para efetuar a opção, desde que não tenham decorridos 180 dias da inscrição do CNPJ.

Após os prazos citados acima, a opção possível é apenas no mês de janeiro do ano calendário seguinte, onde seus efeitos serão produzidos desse mês e não mais a partir da abertura do CNPJ.

Mesmo sendo com o objetivo de facilitar e desburocratizar o sistema de tributário para Microempresas e empresas do pequeno porte, antes de optar pelo Simples Nacional é importante elaborar um estudo e planejamento para decidir qual regime de tributação escolher para obter a menor carga tributária.

2.4.2 Lucro Presumido

Rodrigues *et al* (2016) explica que lucro presumido é um regime de tributação simplificado para determinar a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), devidos trimestralmente pelas pessoas jurídicas. As organizações que não forem obrigadas a apuração do lucro real, poderão realizar o recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pelo cálculo do Lucro Presumido.

Podem optar as pessoas jurídicas não obrigadas à apuração do Lucro Real cuja a receita bruta total no ano calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões) ou R\$ 6.500.000,00



(seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano calendário anterior, quando inferior a 12 meses. Também podem optar tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas que iniciarem atividades ou que resultarem de incorporação, fusão ou cisão desde que não estejam obrigadas à tributação pelo Lucro Real (RODRIGUES *et al*, 2016).

A base de cálculo do IRPJ sobre o Lucro Presumido é obtida a partir da receita bruta referente as atividades da pessoa jurídica e do resultado das demais receitas e dos ganhos de capital, sendo a receita bruta o produto das vendas de bens e serviços nas operações de conta própria (OLIVEIRA *et al*, 2015).

Quadro 02: Alíquotas IRPJ.

| Atividade | R. Bruta | Alíquota | Lucro Presumido |
|---|----------|----------|-----------------|
| Industria e Comércio | 1.000,00 | 8% | 80.000 |
| Serviços em geral | 1.000,00 | 32% | 320.000 |
| Serviços hospitalares e de T. de cargas | 1.000,00 | 8% | 80.000 |
| Demais serviços de transportes | 1.000,00 | 16% | 160.000 |
| Revenda de combustíveis para consumo | 1.000,00 | 1,6% | 16.000 |

Fonte: Oliveira *et al* (2015)

A opção pelo regime de tributação do Lucro Presumido será aceita com o pagamento em DARF da primeira parcela ou cota única do imposto devido referente ao primeiro trimestre de apuração de cada ano, com código de pagamento específico (OLIVEIRA, 2013).

Para Oliveira *et al* (2015) a CSLL é apurada com base em um lucro estimado trimestralmente somando os seguintes valores:

12% da receita bruta auferida no trimestre pelo regime de competência ou caixa; Rendimentos de aplicações financeiras e os ganhos líquidos nos mercados de renda variável; Ganhos de capital realizados na alienação de bens e direitos do ativo imobilizado; Demais ganhos de capital, receitas e resultados e resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela incidência do percentual de 12%.

A base de cálculo será de 32% sobre a receita bruta do trimestre para as empresas que exerçam as seguintes atividades econômicas:

a) Prestadora de serviço em geral, exceto serviços hospitalares; b) Intermediação de negócios; c) Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; d) Prestação cumulativa e continuada de serviços de acessória creditícia mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios (factoring)

O programa de integração social (PIS) e o programa de formação do patrimônio do servidor público (PASEP) foram criados pelas Leis complementares nº 7 e 8, ambas de 1970. Com a publicação do CF em 1988 a destinação passou a ser para custear o programa do seguro desemprego e abono do PIS. A COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991 com



a destinação constitucional de financiar a seguridade social, conforme dispõe o art. 195 da CF 1988 (RODRIGUES *et al*, 2016).

A CF de 88, traz em seu art. 195º, a seguinte redação:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

As Leis nº 10.637/2001, nº10.833/2003 e ainda a Lei nº 10.865/2004 que instituíram o regime não cumulativo e a criação das contribuições devidas nas importações, o regime de apuração das contribuições do PIS e COFINS, ficaram com a seguinte estrutura:

- a) Regime cumulativo;
- b) Regime não cumulativo;

O regime cumulativo tem a tributação em todas as etapas, onde não há o direito ao aproveitamento de crédito como regra geral. Já no regime não cumulativo as pessoas jurídicas têm direito ao usufruir de créditos em relação aos gastos, como, compra de bens para revenda, insumos utilizados na prestação de serviço ou na produção de bens, produtos destinados à venda (RODRIGUES *et al*, 2016).

A base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, sendo calculado pelo regime cumulativo, com as alíquotas de 0,65% para PIS e 3% para COFINS, são aplicadas ao faturamento mensal, considerado a receita bruta de vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza, excluindo as devoluções de vendas e IPI. Não integram a base de cálculo os valores referente exportação de mercadorias para o exterior, receitas referentes a vendas de bens do ativo imobilizado, lucros ou dividendos recebidos, resultado positivo em decorrência de avaliação de investimentos em participações societárias pelo método da equivalência patrimonial e reversões de provisões operacionais (RODRIGUES *et al*, 2016).

De acordo com Instrução normativa SRF nº 247/02, em seu artigo 14º, as pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação com base no Lucro Presumido deverão usar o mesmo critério para todos os tributos, (PIS, COFINS, IRPJ E CSLL), conforme o regime de apuração da receita optado, podendo ser, regime de caixa ou de competência.

Nos termos do artigo 69 do decreto nº 7.212/2010, as alíquotas básicas do IPI são constatadas na tabela TIPI, que é a tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados. Desta forma, a incidência de IPI para o tratamento de produtos têxteis em uma empresa do regime normal é tributado a alíquota zero.



No regime de tributação do Lucro Presumido, é necessário realizar o cálculo referente aos impostos que incidem sobre o valor da folha de pagamento, como o INSS Patronal, com alíquota de 20%, RAT e terceiros. O FAP (Fator Acidentário de Prevenção) estabelecido pelo decreto 6.042/2007, é um índice aplicado sobre Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho Conforme disposto no § 1º o FAP consistem num multiplicador variável de cinquenta centésimos (0,50) a dos inteiros (2,0) a ser aplicado à respectiva alíquota e o RAT, seguro sobre acidente do trabalho, se trata de uma contribuição previdenciária destinada para suprir as despesas que a previdência possui com trabalhadores que sofreram acidentes de trabalho ou que contrairão doenças ocupacionais. E os terceiros que é a contribuição destinada a outras entidades, como por exemplo, SESC, SENAI, SESI, entre outros, possuindo a alíquota de 5,8%, que compete ao INSS seu devido recolhimento e repasse.

2.4.3 Lucro Real

Para Oliveira (2015), “pode-se concluir que o lucro real é aquele realmente apurado pela contabilidade, com base na completa escrituração contábil fiscal, com a estrita e rigorosa observância dos princípios de contabilidade e as demais normas fiscais e comerciais.”

Segundo o artigo 14º da Lei nº 9.718 (BRASIL, 1998), são obrigadas as empresas à apuração do lucro real:

- I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013) (Vigência)
- II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;
- III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;
- IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;
- V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;
- VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).
- VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

A forma de apuração do lucro real, é definida como, o resultado contábil antes do IRPJ, (+) as adições, (-) as exclusões = ao lucro real (prejuízo



fiscal) do período, (-) compensação de prejuízos fiscais = lucro real (lucro fiscal). (ROSSETTI, 2008). Conforme art. 6º do decreto Lei nº 1.598/1977, poderão ser adicionados ao lucro líquido do período de apuração:

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real; II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, devam ser computados na determinação do lucro real.

Nesse mesmo pensamento, poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração, conforme traz no art. 6º do decreto Lei nº 1.598/1977):

NI - os valores cuja dedução seja autorizada por este Decreto e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período de apuração;

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam computados no lucro real;

III - o prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, limitada a compensação a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Decreto, desde que a pessoa jurídica mantenha os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do prejuízo fiscal utilizado para compensação, observado o disposto nos arts. 509 a 515 (Lei nº 9.065, de 1995, art. 15 e parágrafo único).

As empresas que não podem ou não querem optar pelo lucro presumido, devem basear-se a apuração do lucro real para cálculo e pagamentos dos tributos de IRPJ e CSLL, a critério do contribuinte: a) apurado em cada semestre; ou b) apurado anualmente. Caso a apuração seja realizada trimestralmente, deve ser determinado em períodos de apuração, encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, utilizando o resultado líquido de cada trimestre. Já no caso da apuração de forma anual, é realizada a estimativa mensal, com sua redução ou isenção. (OLIVEIRA, 2015).

O imposto de renda trimestral, será calculado por meio das seguintes alíquotas: Alíquota de 15% sobre a totalidade da base de cálculo, ou seja, 15% do lucro real e uma alíquota adicional de 10% sobre a parcela da base de cálculo que exceder o limite de R\$ 60.000,00, correspondendo ao limite trimestral e no caso de início de atividade, o limite trimestral será proporcional a quantidade de meses, ou seja, R\$ 20.000,00 para cada mês. Já para o cálculo da CSLL de 9% sobre a base de cálculo. (OLIVEIRA, 2015).]

Para o regime do Lucro Real, os tributos PIS e COFINS são calculados de forma não cumulativa, ou seja, podendo aproveitar os créditos relativos as entradas e descontar dos débitos relativos as saídas, conforme abrangido nas Lei nº 10.637 de 2002 e Lei nº 10.833 de 2003, determinando também as alíquotas aplicáveis de 1,65% para PIS e 7,6% para COFINS, respectivamente sobre a receita, apurados de forma mensal.

É importante ressaltar também que diferente do regime do Simples Nacional, os regimes de tributação do Lucro Real e Lucro Presumido, são



obrigadas ao envio de algumas obrigações acessórias, tanto no âmbito Federal como Estadual. Sendo elas, DIME, SPED Fiscal, EFD Contribuições, EFD ICMS e IPI, ECD, ECF, DCTF, entre outras.

2.5 IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS

O ICMS é um imposto estadual e está previsto na Constituição Federal de 1988. É incidente sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

O ICMS é de competência dos Estados e o Distrito Federal, conforme rege o artigo 155º, inciso II, da CF/98:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) [...] II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

O artigo 155º, § 2, I da CF/88, regulamenta o ICMS como um imposto não-cumulativo e trata com a seguinte redação, "[...] será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". Podendo ser compensado o valor referente aos créditos obtidos nas entradas com os débitos das saídas, resultando em um valor a recolher ou a recuperar na apuração mensal (OLIVEIRA *et al*, 2013).

Seus percentuais de alíquotas podem ser diferentes, dependendo de cada item, da importância do produto ou serviço. (BRASIL, 1988). Quanto maior for a sua necessidade, menor poderá ser sua taxa. Em contrapartida sendo menos essencial, o produto for, maior a incidência de imposto, sendo basicamente, 25%, 17%, 12%, 7% e 4%.(OLIVEIRA *et al*, 2013).

Na apuração do ICMS, é possível utilizar crédito sobre a energia elétrica, pois conforme estabelecido pela Lei Complementar, 87/1996, alterada pela Lei Complementar 102/2000, é permitido que as empresas comerciais e industriais utilizem o aproveitamento do crédito do ICMS destacado nas contas de energia elétrica, porém limitado em três situações, sendo: a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica; b) quando consumida no processo de industrialização; c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais. Para o aproveitamento do crédito, é necessário que a empresa possua laudos técnicos para mensurar a energia elétrica utilizada na produção.

Disposto no art. 82º, inciso II, do RICMS, o contribuinte poderá creditar-se:

I - de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição, independentemente da comprovação do efetivo emprego da energia elétrica;



II - do percentual, aplicado sobre o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição, definido em laudo técnico emitido:

- a) pelo fornecedor de energia elétrica;
- b) por engenheiro eletricitista registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina – CREA/SC com anotação de responsabilidade técnica específica junto a esse Conselho;
- c) por pessoa jurídica que mantenha em seu quadro funcional engenheiro eletricitista registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina - CREA/SC com anotação de responsabilidade técnica específica junto a esse Conselho, devendo o laudo ser assinado pelo engenheiro eletricitista e pelo responsável pela empresa.

Por força do RICMS/SC, Anexo 3, art. 246, § 1º, o destinatário da energia elétrica no Mercado Livre de Energia deverá prestar a Declaração do Valor de Aquisição da Energia Elétrica em Ambiente de Contratação Livre (DEVEC), no mês seguinte ao consumo, para que as distribuidoras tenham acesso ao preço médio, que, juntamente com o montante total do consumo, seja formado o preço despendido na operação de aquisição de energia elétrica e, por consequência, a base de cálculo do imposto (o qual decorre da multiplicação do preço médio ao consumo de energia elétrica, em seguida, divide-se o resultado por 0,75 (100% - 25%).

Já aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimentos destinadas ao ativo imobilizado, deverá ser observado o seguinte disposto, apresentados na LC 102/200.

I - a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o item, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período.

Desta forma, o montando do crédito a ser apropriado será o obtido pela seguinte fórmula: valor total do crédito x 1/48 x valor das operações de saídas e prestações tributadas/total das operações de saídas e prestações.

O RICMS/SC, traz em seu artigo 39º, inciso 4º onde “ fica facultada a apropriação em parcela única de credito de até R\$ 1.000,00 (mil reais), ou seja, as aquisições de imobilizado que resultam em um credito igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 anual, podem ser creditados de forma integral, não precisando creditar se em 1/48.

2.6 BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS NO AMBITO ESTADUAL

Harada (2006) afirma que benefícios fiscais têm como objetivo a diminuição da carga tributária. Neste pensamento, o crédito presumido é considerado um benefício fiscal para as empresas em forma de redução sobre seus débitos mensais, bem como, redução direta dos custos, tornando-se mais competitiva no mercado.



Benefício fiscal é um regime especial de tributação que oferece as empresas em geral, ou ainda, para alguns segmentos da economia, redução ou isenção de impostos, tributos com intenção de incrementar a economia ou atrair investidores para distrito federal e estados da União, (HADARA, 2006).

A Lei nº 10.297/16, capítulo VII, art. 43, determina que:

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que outro Estado ou o Distrito Federal conceda benefícios fiscais ou financeiros de que resulte redução ou eliminação, direta ou indiretamente, de ônus tributário, com inobservância do disposto na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, a tomar as medidas necessárias para a proteção dos interesses da economia catarinense.

Art.43-A. Os benefícios fiscais somente se aplicam na hipótese de a operação ou a prestação respectiva encontrar-se regularmente escriturada nos documentos e livros fiscais.

Art. 43-B Fica concedida redução de base de cálculo nas saídas internas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, promovidas por Centrais de Compras exclusivamente para seus integrantes, de forma que a tributação nessa operação seja a mesma que incidiu na entrada.

No âmbito estadual, está previsto no Regulamento do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Santa Catarina - RICMS/SC, no Anexo II, artigo 21º, inciso IX e art. 15º, inciso XXXIX o crédito presumido sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pelas saídas de produtos têxteis, tais como, artigos de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento indústria. Conforme citado no próximo item, que será tratado especificamente sobre o TTD destinado ao segmento econômico têxtil.

2.7 TRATAMENTO TRIBUTARIO DIFERENCIADO

Os TTD's são benefícios fiscais, que reduzem a carga tributária, com isenção, redução, ou diferimento do ICMS para alguns produtos ou segmentos de negócios. Existem diversas modalidades de benefícios fiscais, como por exemplo, sobre comércio exterior, pró emprego, entre outros.

O segmento de vestuário, é beneficiado com o TTD 47 e 372, que permite o aproveitamento do crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto nas saídas de artigos têxteis.

Conforme previsto no anexo II, do RICMS/SC, art. 21º, inciso IX:

IX – nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais, observado o disposto nos §§ 10 a 14, 27 e 28 deste artigo (Lei nº 10.297/96, art. 43):

- a) 82,35% (oitenta e dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), nas saídas tributadas à alíquota de 17% (dezesete por cento);
- b) 75% (setenta e cinco por cento), nas saídas tributadas à alíquota de 12% (doze por cento);
- c) 57,14% (cinquenta e sete inteiros e quatorze centésimos por cento), nas saídas tributadas à alíquota de 7% (sete por cento).



d) 25% (vinte e cinco por cento), nas saídas tributadas à alíquota de 4% (quatro por cento);

Desta forma, "Fica concedido crédito presumido: XXXIX- nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, de forma a resultar em tributação efetiva equivalente a 3% (três por cento) do valor da operação." Conforme regulamentado no RICMS, art. 15º, inciso XXXIX, anexo 02.

O benefício previsto no inciso XXXIX deverá ser utilizado alternativamente ao disposto no art. 21, IX, e depende da aceitação pelo contribuinte das seguintes regras e condições:

II – o estabelecimento industrial beneficiário deverá utilizar, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) de matéria-prima produzida em território nacional e a parcela importada, se houver, deverá ser importada por meio de portos ou aeroportos situados no Estado e por estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Santa Catarina (CCICMS-SC).

O benefício é opcional, deverá ser solicitado no Sistema de Administração Tributária – SAT na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet e mantido por período não inferior a 12 (doze) meses.

Conforme consulta 52/2016, COPAT (Comissão Permanente de Assuntos Tributários) é de grande importância ressaltar que a apropriação de crédito presumido é permitida apenas para saídas de artigos têxteis, de vestuário e seus acessórios quando realizadas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido. Considerando a legislação, o crédito presumido não é permitido para operações de saídas de produtos têxteis adquiridos de terceiros para a comercialização (CONSULTA 52/2016)

O contribuinte que optar pelo TTD 47 previsto no RICMS, anexo II, art. 21, inciso IX ou pelo TTD 372, previsto no art. 15º, inciso IXXI, deverá realizar concomitantemente a apuração normal do ICMS em relação as operações de venda de mercadorias adquiridas de terceiros para a comercialização, observando, A) os créditos relativos ao ativo imobilizado deverão ser apropriados através da apuração normal, por período, na razão proporcional da atividade comercial (revenda) do estabelecimento, sendo lícita a apropriação da parcela a atividade industrial. B) o crédito relativo a energia elétrica estará totalmente subsumido no crédito presumido utilizado pela atividade industrial. C) Não poderá se acreditar do frete referente a entradas de matéria prima e demais insumos da atividade industrial (COPAT, Consulta 52/2016).

O Módulo TTD foi desenvolvido no o Sistema de Administração Tributária - SAT para gerenciar a concessão de Regimes Especiais relacionados ao pagamento de imposto, tais como isenção, diferimento, suspensão, ou a dispensas ou adaptações referentes ao cumprimento de obrigações acessórias (SAT).



3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Essa parte do estudo abrangerá o enquadramento metodológico da pesquisa e os procedimentos utilizados para a coleta de dados.

3.1 ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO

Em relação há análise de dados, utiliza-se a abordagem qualitativa e quantitativa. O método quantitativo consiste em utilizar quantificação tanto na coleta de informações, por meio de técnicas estatísticas, como por exemplo, o uso de percentuais, média, desvio-padrão, como também coeficiente de correlação, análise de regressão etc. Já a abordagem qualitativa “é caracterizada como a tentativa de uma compreensão detalhada dos significados e características situacionais apresentadas pelos entrevistados em lugar de produção de medidas quantitativas de características ou comportamentos.” (RICHARDSON, 1985).

Com relação aos objetivos, o estudo é caracterizado como descritiva. Neste tipo de pesquisa, são registrados, analisados e interpretados, sem intervenção do pesquisador do estudo (ANDRADE, 2007). Ou seja, os acontecimentos do mundo físico e humano são estudados, porém não são manipulados pelo pesquisador. É utilizado como objetivo do estudo o método descritivo pois usado a comparação entre os regimes de tributação como forma de obter resultados para a escolha da opção mais vantajosa para a empresa em estudo.

Quanto aos procedimentos, foi utilizado como instrumento, o estudo de caso em uma empresa do ramo têxtil do Sul de Santa Catarina, com a finalidade de elaborar um comparativo tributário, comparando os regimes de tributação, legislações e conseqüentemente, suas tributações para obtenção de resultados seguros para conclusão do estudo.

Para Martins, (2004) estudo de caso tem por objetivo abranger todas as características do tema abordado, complementando a coleta de dados. Já em relação a pesquisa bibliográfica de forma documental, é utilizado matérias já existentes, constituídos por livros, relatórios científicos, artigos de revistas e até mesmo em sites confiáveis, como por exemplo, Receita Federal (GIL 2002).

3.2 PROCEDIMENTOS DE COLETA E ANÁLISE DE DADOS

Para execução de um planejamento tributário, é realizado um estudo de caso, obtendo informações e dados por meio de documentos contábeis fornecidos pela empresa em estudo e estudando o regime de tributação apresentará uma diminuição na carga tributária da mesma.

Para realizar o estudo sobre o comparativo tributário, foram utilizados, livros com autores especializados no assunto, artigos e a legislação tributária. Já para realizar o procedimento de coleta e análise de dados, foram coletados os documentos fiscais da empresa em estudo, como, faturamento, relatório de acompanhamento de entradas e saídas, relação de folha por empregado, relatório de bens, referente aos anos de 2016, 2017 e 2018, entre outros.



A empresa estudada é Micro Empresa, tratando-se de uma Indústria Têxtil, com atividade principal a fabricação de peças de vestuário, localizada no estado de Santa Catarina, cujo nome fictício, para sigilo das informações, foi denominado como: Empresa Alpha Confecções LTDA, atuando no mercado desde 2013, possuindo os estados de atuação como, Ceará, Espírito Santo, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo e Santa Catarina.

Atualmente a empresa é optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, se enquadrando no anexo II – Indústria, sendo projetado o cálculo no regime de tributação Lucro Presumido. Não foi possível concluir com exatidão a projeção para o regime de tributação Lucro Real pois a empresa em estudo não apresentava controle econômico de acordo com a legislação vigente.

O Simples Nacional é dividido por anexos conforme seu ramo de atividade, o anexo II é utilizado às empresas cuja suas atividades são de indústria, como exemplo abaixo a tabela do Simples Nacional do ano calendário de 2016 e 2017, encontrada nos anexos da LC nº 123/2006.

Quadro 03: Anexo II – Indústria – ano de 2016 e 2017

| ANEXO II - 2016 e 2017 | | | | | |
|---|----------------------------------|-----------------|-----|----------------------------------|-----------------|
| CNAE 14.12-6-01 - Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida | | | | | |
| | Receita Bruta em 12 Meses | Alíquota | | Receita Bruta em 12 meses | Alíquota |
| 1º | Até 180.000,00 | 4.5% | | | |
| 2º | De 180.000,01 a 360.000,00 | 5.97% | 8º | De 1.260.000,00 a 1.440.000,00 | 8,95% |
| 3º | De 360.000,01 a 540.000,00 | 7.34% | 9º | De 1.440.000,00 a 1.620.000,00 | 9,53% |
| 4º | De 540.000,01 a 720.000,00 | 8.04% | 10º | De 1.620.000,00 a 1.800.000,00 | 9,62% |
| 5º | De 720.000,01 a 900.000,00 | 8.10% | 11º | De 1.800.000,00 a 1.980.000,00 | 10,45% |
| 6º | De 900.000,01 a 1.080.000,00 | 8.78% | 12º | De 1.980.000,00 a 2.160.000,00 | 10,54% |
| 7º | de 1.080.000,00 a 1.260.000,00 | 8.86% | 13º | De 2.160.000,00 a 2.340.000,00 | 10,63% |

Fonte: Adaptado pela autora conforme LC nº 123/2006.

Os anexos para o ano calendário de 2018, sofreram algumas alterações estabelecidas pela Lei Complementar nº 155/2016, iniciando sua obrigatoriedade a partir de janeiro de 2018, elevando os percentuais das alíquotas e inserindo a opção do valor da parcela deduzir, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Quadro 04: Anexo II – Indústria – ano de 2018.

| ANEXO II – 2018 | | | |
|---|---|-----------------|---------------------------------|
| CNAE 14.12-6-01 - Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida | | | |
| | Receita Bruta em 12 Meses (em R\$) | Alíquota | Valor a Deduzir (em R\$) |
| 1º Faixa | Até 180.000,00 | 4,50% | |
| 2º Faixa | De 180.000,01 a 360.000,00 | 7,80% | R\$ 5.940,00 |
| 3º Faixa | De 360.000,01 a 720.000,00 | 10,00% | R\$ 13.860,00 |
| 4º Faixa | De 720.000,01 a 1.800.000,00 | 11,20% | 22.500,00 |
| 5º Faixa | De 1.800.000,01 a 3.600.000,00 | 14,70% | 85.500,00 |
| 6º Faixa | De 3.600.000,01 a 4.800.000,00 | 30,00% | 720.000,00 |

Fonte: Adaptado pela autora conforme LC nº 123/2006 (alterada pela LC 155/2016)

A apuração da empresa em estudo, é realizada pelo anexo II - Indústria, conforme demonstrado acima.

Os dados a seguir serão apresentados em R\$ mil, desta forma o faturamento da empresa no ano calendário 2016 de R\$ 1.062.316,25, no ano



calendário 2017 de R\$ 1.102.868,00 e no ano calendário 2018 de R\$ 1.223.563,60, ressaltando que dentro do valor recolhido, estão inclusos todos os tributos, como, PIS, COFINS, CSLL, IRPJ, INSS Patronal e IPI, pagos em uma guia unificada, conforme demonstrado no quadro 05.

Quadro 05: Faturamento 2016, 2017 e 2018.

| FATURAMENTO | | | |
|--------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|
| | 2016 | 2017 | 2018 |
| JANEIRO | R\$ 19.614,00 | R\$ 10.191,72 | R\$ 16.299,14 |
| FEVEREIRO | R\$ 115.974,97 | R\$ 118.885,07 | R\$ 90.357,59 |
| MARÇO | R\$ 156.982,33 | R\$ 103.949,96 | R\$ 161.966,84 |
| ABRIL | R\$ 113.269,25 | R\$ 117.924,52 | R\$ 328.354,32 |
| MAIO | R\$ 93.803,42 | R\$ 122.712,81 | R\$ 107.717,61 |
| JUNHO | R\$ 32.048,54 | R\$ 21.773,59 | R\$ -92,85 |
| JULHO | R\$ 42.976,22 | R\$ 50.044,92 | R\$ 68.963,09 |
| AGOSTO | R\$ 110.934,59 | R\$ 217.688,84 | R\$ 185.733,09 |
| SETEMBRO | R\$ 71.424,43 | R\$ 177.174,44 | R\$ 137.884,30 |
| OUTUBRO | R\$ 172.533,15 | R\$ 82.902,85 | R\$ 104.142,54 |
| NOVEMBRO | R\$ 86.658,07 | R\$ 38.227,10 | R\$ 21.628,09 |
| DEZEMBRO | R\$ 46.097,28 | R\$ 41.392,18 | R\$ 609,84 |
| TOTAL | R\$ 1.062.316,25 | R\$ 1.102.868,00 | R\$ 1.223.563,60 |

Fonte: Elaborada pela autora (2019).

Quadro 06: Cálculo Simples Nacional – 2016, 2017 e 2018.

| PERÍODO | 2016 | | 2017 | | 2018 | |
|--------------|--------------|----------------------|--------------|----------------------|--------------|-----------------------|
| | ALIQ. | SN | ALIQ. | SN | ALIQ. | SN |
| JAN. | 8,10% | R\$ 1.588,73 | 8,78% | R\$ 894,83 | 9,15% | R\$ 1.491,37 |
| FEV. | 8,10% | R\$ 9.393,97 | 8,78% | R\$ 10.438,11 | 9,17% | R\$ 8.285,79 |
| MAR. | 8,10% | R\$ 12.715,57 | 8,78% | R\$ 9.126,81 | 9,11% | R\$ 14.755,18 |
| ABR. | 8,10% | R\$ 9.174,81 | 8,78% | R\$ 10.353,77 | 9,22% | R\$ 30.274,27 |
| MAIO | 8,78% | R\$ 8.235,94 | 8,78% | R\$ 10.774,18 | 9,53% | R\$ 10.265,49 |
| JUN. | 8,78% | R\$ 2.813,86 | 8,78% | R\$ 1.911,72 | - | - |
| JUL. | 8,78% | R\$ 3.773,31 | 8,78% | R\$ 4.393,94 | 9,48% | R\$ 6.537,70 |
| AGO. | 8,78% | R\$ 9.740,06 | 8,78% | R\$ 19.113,08 | 9,50% | R\$ 17.644,64 |
| SET. | 8,78% | R\$ 6.271,06 | 8,86% | R\$ 15.697,66 | 9,46% | R\$ 13.043,85 |
| OUT. | 8,78% | R\$ 15.148,41 | 8,86% | R\$ 7.345,19 | 9,41% | R\$ 9.799,81 |
| NOV. | 8,78% | R\$ 7.608,58 | 8,86% | R\$ 3.386,92 | 9,44% | R\$ 2.041,69 |
| DEZ. | 8,78% | R\$ 4.047,34 | 8,86% | R\$ 3.667,35 | 9,42% | R\$ 57,45 |
| TOTAL | | R\$ 90.511,65 | | R\$ 97.103,57 | | R\$ 114.197,25 |

Fonte: Elaborada pela autora (2019).

Primeiramente, percebe-se que ocorre uma sazonalidade no seu faturamento devido à sua fabricação de artigos de vestuário, que requer um tempo para produção das peças por conta da troca de estações e coleções, visando atender a demanda de seus consumidores.

Com a alteração da LC 155/2016, aplicados a partir do ano de 2018, para a obtenção do valor a recolher na tributação do Simples Nacional, é necessário utilizar a alíquota efetiva. A mesma é calculada por meio da receita bruta dos últimos doze meses, multiplicada pela alíquota nominal, diminuído o valor da parcela a reduzir e por fim é necessário dividir pelo valor da receita bruta dos últimos doze meses. Após descoberta a alíquota efetiva, aplica-se em cima do valor do faturamento devido do mês. A alíquota calculada no ano calendário de 2016, calculada pela regra anterior a alteração da LC de



155/2016, variou de 8,10% a 8,78%, totalizando um valor a recolher de R\$ 90.511,65 e no ano calendário de 2017, também calculado pela regra antiga do Simples Nacional, a alíquota variou de 8,86% a 8,78%, totalizando um valor a recolher de R\$ 97.103,57. Já no ano calendário de 2018 com a alteração da Lei Complementar 155/2016, as alíquotas variaram de 9,11% a 9,53%, resultando em um pequeno aumento comparado com os anos anteriores.

3.3 APURAÇÃO CÁLCULO LUCRO PRESUMIDO

No cálculo do lucro presumido, serão calculados de forma desmembrada todos os tributos mencionados na sistemática de apuração do Simples Nacional, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e INSS Patronal. Para a obtenção do valor do PIS e COFINS é necessário apenas aplicar as alíquotas de 0,65% para o PIS e 3% e para o COFINS sobre o faturamento mensal da empresa.

O valor recolhido no ano calendário de 2016 de PIS foi de R\$ 6.905,06 e de COFINS R\$ 31.869,49. No ano calendário de 2017, o valor a recolher para PIS totalizou R\$ 7.168,64 e de COFINS R\$ 33.086,04, por fim, o ano calendário de 2018 atingiu o valor a recolher de R\$ 7.953,16 e para COFINS R\$ 36.706,91.

Quadro 07: Cálculo do PIS e COFINS cumulativo, 2016, 2017 e 2018

| PIS E COFINS | | | | | | |
|--------------|--------------------|---------------------|--------------------|---------------------|--------------------|---------------------|
| | 2016 | | 2017 | | 2018 | |
| | PIS 0,65% | COFINS 3% | PIS 0,65% | COFINS 3% | PIS 0,65% | COFINS 3% |
| JAN. | R\$ 127,49 | R\$ 588,42 | R\$ 66,25 | R\$ 305,75 | R\$ 105,94 | R\$ 488,97 |
| FEV. | R\$ 753,84 | R\$ 3.479,25 | R\$ 772,75 | R\$ 3.566,55 | R\$ 587,32 | R\$ 2.710,73 |
| MAR. | R\$ 1.020,39 | R\$ 4.709,47 | R\$ 675,67 | R\$ 3.118,50 | R\$ 1.052,78 | R\$ 4.859,01 |
| ABR. | R\$ 736,25 | R\$ 3.398,08 | R\$ 766,51 | R\$ 3.537,74 | R\$ 2.134,30 | R\$ 9.850,63 |
| MAIO | R\$ 609,72 | R\$ 2.814,10 | R\$ 797,63 | R\$ 3.681,38 | R\$ 700,16 | R\$ 3.231,53 |
| JUN. | R\$ 208,32 | R\$ 961,46 | R\$ 141,53 | R\$ 653,21 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| JUL. | R\$ 279,35 | R\$ 1.289,29 | R\$ 325,29 | R\$ 1.501,35 | R\$ 448,26 | R\$ 2.068,89 |
| AGO. | R\$ 721,07 | R\$ 3.328,04 | R\$ 1.414,98 | R\$ 6.530,67 | R\$ 1.207,27 | R\$ 5.571,99 |
| SET. | R\$ 464,26 | R\$ 2.142,73 | R\$ 1.151,63 | R\$ 5.315,23 | R\$ 896,25 | R\$ 4.136,53 |
| OUT. | R\$ 1.121,47 | R\$ 5.175,99 | R\$ 538,87 | R\$ 2.487,09 | R\$ 676,93 | R\$ 3.124,28 |
| NOV. | R\$ 563,28 | R\$ 2.599,74 | R\$ 248,48 | R\$ 1.146,81 | R\$ 140,58 | R\$ 648,84 |
| DEZ. | R\$ 299,63 | R\$ 1.382,92 | R\$ 269,05 | R\$ 1.241,77 | R\$ 3,96 | R\$ 18,30 |
| TOTAL | R\$6.905,06 | R\$31.869,49 | R\$7.168,64 | R\$33.086,04 | R\$7.953,16 | R\$36.706,91 |

Fonte: Elaborada pela autora (2019).

Para a obtenção do valor a recolher do IRPJ do período, é necessário aplicar o percentual de presunção aplicados no faturamento tributável. Para uma empresa que possui como atividades de indústria, o percentual de presunção aplicado é de 8%. O quadro em anexo demonstrará o cálculo do IRPJ a recolher do período de 2016, 2017 e 2018.

Ressaltando que não foram considerados os dados sobre receita financeira para a apuração do tributo do IRPJ.



Quadro 08: Cálculo IRPJ Lucro Presumido, ano de 2016, 2017 e 2018.

| IRPJ | | | | | | |
|--------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| | 2016 | | 2017 | | 2018 | |
| | BC IRPJ 8% | IRPJ 15% | BC IRPJ 8% | IRPJ 15% | BC IRPJ 8% | IRPJ 15% |
| 1º TRI | R\$ 1.569,12 | R\$ 235,37 | R\$ 815,34 | R\$ 122,30 | R\$ 1.303,93 | R\$ 195,59 |
| | R\$ 9.278,00 | R\$ 1.391,70 | R\$ 9.510,81 | R\$ 1.426,62 | R\$ 7.228,61 | R\$ 1.084,29 |
| | R\$ 12.558,59 | R\$ 1.883,79 | R\$ 8.316,00 | R\$ 1.247,40 | R\$ 12.957,35 | R\$ 1.943,60 |
| 2º TRI | R\$ 9.061,54 | R\$ 1.359,23 | R\$ 9.433,96 | R\$ 1.415,09 | R\$ 26.268,35 | R\$ 3.940,25 |
| | R\$ 7.504,27 | R\$ 1.125,64 | R\$ 9.817,02 | R\$ 1.472,22 | R\$ 8.617,41 | R\$ 1.292,61 |
| | R\$ 2.563,88 | R\$ 384,58 | R\$ 1.741,89 | R\$ 261,28 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 3º TRI | R\$ 3.438,10 | R\$ 515,71 | R\$ 4.003,59 | R\$ 600,24 | R\$ 5.517,05 | R\$ 827,56 |
| | R\$ 8.874,77 | R\$ 1.331,22 | R\$ 17.415,11 | R\$ 2.612,27 | R\$ 14.858,55 | R\$ 2.228,80 |
| | R\$ 5.713,95 | R\$ 857,09 | R\$ 14.173,96 | R\$ 2.126,09 | R\$ 11.030,74 | R\$ 1.654,61 |
| 4º TRI | R\$ 13.802,65 | R\$ 2.070,40 | R\$ 6.632,23 | R\$ 994,83 | R\$ 8.331,40 | R\$ 1.249,71 |
| | R\$ 9.932,65 | R\$ 1.039,90 | R\$ 3.058,17 | R\$ 458,73 | R\$ 1.730,25 | R\$ 259,54 |
| | R\$ 3.687,78 | R\$ 553,17 | R\$ 3.311,37 | R\$ 496,71 | R\$ 48,79 | R\$ 7,32 |
| TOTAL | R\$ 84.985,30 | R\$ 12.747,80 | R\$ 88.229,44 | R\$ 13.234,42 | R\$ 97.892,52 | R\$ 14.682,76 |

Fonte: Elaborada pela autora (2019).

Observando que a base de cálculo do IRPJ tem o limite de base de cálculo no valor de R\$ 60.000,00, por trimestre, ao ultrapassar deste limite, a empresa fica obrigada a recolher um adicional de 10% sobre o excedente. Como a empresa em estudo não ultrapassou o limite, não foi cálculo adicional. Sendo assim, é aplicado a alíquota de 15% sobre IRPJ na base de cálculo encontrada, resultando no valor a recolher sobre o ano de 2016 totalizou em R\$ 12.747,80, no ano de 2017 totalizou em R\$ 13.234,42 e por fim, no ano de 2018 gerou um valor a recolher de R\$ 14.682,76.

No mesmo raciocínio do cálculo do IRPJ, é realizado o cálculo para a CSLL, onde serão aplicados os percentuais de presunção para a obtenção da base de cálculo. Para a CSLL, o percentual de presunção é de 12%. Após aplicado o percentual de 12% em cima do faturamento tributável para a obtenção da base de cálculo, aplica-se o percentual de 9%. Totalizando um valor a recolher de CSLL no ano de 2016 de R\$ 11.473,02, em 2017 de R\$ 11.910,97 e em 2018 de R\$ 13.215,49, conforme apresentado no quadro abaixo.

Quadro 09: Cálculo CSLL Lucro Presumido, ano de 2016, 2017 e 2018.

| CSLL | | | | | | |
|--------------|-----------------------|----------------------|-----------------------|----------------------|-----------------------|----------------------|
| | 2016 | | 2017 | | 2018 | |
| | BC CSLL 12% | CSLL 9% | BC CSLL 12% | CSLL 9% | BC CSLL 12% | CSLL 9% |
| 1º TRI | R\$ 2.353,68 | R\$ 211,83 | R\$ 1.223,01 | R\$ 110,07 | R\$ 1.955,90 | R\$ 176,03 |
| | R\$ 13.917,00 | R\$ 1.252,53 | R\$ 14.266,21 | R\$ 1.283,96 | R\$ 10.842,91 | R\$ 975,86 |
| | R\$ 18.837,88 | R\$ 1.695,41 | R\$ 12.474,00 | R\$ 1.122,66 | R\$ 19.436,02 | R\$ 1.749,24 |
| 2º TRI | R\$ 13.592,31 | R\$ 1.223,31 | R\$ 14.150,94 | R\$ 1.273,58 | R\$ 39.402,52 | R\$ 3.546,23 |
| | R\$ 11.256,11 | R\$ 1.013,08 | R\$ 14.725,54 | R\$ 1.325,30 | R\$ 12.926,11 | R\$ 1.163,35 |
| | R\$ 3.845,82 | R\$ 346,12 | R\$ 2.612,83 | R\$ 235,15 | R\$ - | R\$ - |
| 3º TRI | R\$ 5.157,15 | R\$ 464,14 | R\$ 6.005,39 | R\$ 540,49 | R\$ 8.275,57 | R\$ 744,80 |
| | R\$ 13.312,15 | R\$ 1.198,09 | R\$ 26.122,66 | R\$ 2.351,04 | R\$ 22.287,97 | R\$ 2.005,92 |
| | R\$ 8.570,93 | R\$ 771,38 | R\$ 21.260,93 | R\$ 1.913,48 | R\$ 16.546,12 | R\$ 1.489,15 |
| 4º TRI | R\$ 20.703,98 | R\$ 1.863,36 | R\$ 9.948,34 | R\$ 895,35 | R\$ 12.497,10 | R\$ 1.124,74 |
| | R\$ 10.398,97 | R\$ 935,91 | R\$ 4.587,25 | R\$ 412,85 | R\$ 2.595,37 | R\$ 233,58 |
| | R\$ 5.531,67 | R\$ 497,85 | R\$ 4.967,06 | R\$ 447,04 | R\$ 73,18 | R\$ 6,59 |
| TOTAL | R\$ 127.477,95 | R\$ 11.473,02 | R\$ 132.344,16 | R\$ 11.910,97 | R\$ 146.838,77 | R\$ 13.215,49 |

Fonte: Elaborada pela autora (2019).



Lembrando também que o recolhimento do CSLL é realizado de forma trimestral, no entanto, para fins didáticos, os cálculos serão apresentados de forma mensais. .

O quadro a seguir, demonstrará os valores desembolsados referente a salários, pró-labore, férias e o 13º salário, nos anos de 2016, 2017 e 2018.

Quatro 10: Valores folha de pagamento.

| RESUMO DA FOLHA – 2016 | | | | | | |
|-------------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| | 2016 | | 2017 | | 2018 | |
| | SALÁRIO | PRO-LABORE | SALÁRIO | PRO-LABORE | SALÁRIO | PRO-LABORE |
| JAN. | R\$ 5.795,55 | R\$ 1.760,00 | R\$ 4.722,40 | R\$ 1.874,00 | R\$ 6.834,36 | R\$ 3.454,00 |
| FEV. | R\$ 5.795,55 | R\$ 1.760,00 | R\$ 5.005,90 | R\$ 1.874,00 | R\$ 7.533,43 | R\$ 3.454,00 |
| MAR. | R\$ 6.808,10 | R\$ 1.760,00 | R\$ 4.970,46 | R\$ 1.874,00 | R\$ 8.091,57 | R\$ 3.454,00 |
| ABR. | R\$ 5.795,55 | R\$ 1.760,00 | R\$ 5.026,90 | R\$ 3.437,00 | R\$ 7.533,43 | R\$ 3.454,00 |
| MAIO | R\$ 6.371,46 | R\$ 1.760,00 | R\$ 6.925,23 | R\$ 3.437,00 | R\$ 10.699,15 | R\$ 3.454,00 |
| JUN. | R\$ 7.685,82 | R\$ 1.760,00 | R\$ 4.696,52 | R\$ 3.437,00 | R\$ 7.896,76 | R\$ 3.454,00 |
| JUL. | R\$ 6.223,59 | R\$ 1.760,00 | R\$ 4.537,43 | R\$ 3.437,00 | R\$ 7.759,88 | R\$ 3.454,00 |
| AGO. | R\$ 6.371,46 | R\$ 1.760,00 | R\$ 5.054,96 | R\$ 3.437,00 | R\$ 8.288,79 | R\$ 3.454,00 |
| SET. | R\$ 6.371,46 | R\$ 1.760,00 | R\$ 4.537,43 | R\$ 3.437,00 | R\$ 7.759,88 | R\$ 3.454,00 |
| OUT. | R\$ 6.902,82 | R\$ 1.760,00 | R\$ 4.537,43 | R\$ 3.437,00 | R\$ 8.945,63 | R\$ 3.454,00 |
| NOV. | R\$ 6.389,79 | R\$ 1.760,00 | R\$ 4.537,43 | R\$ 3.437,00 | R\$ 6.364,98 | R\$ 3.437,00 |
| DEZ. | R\$ 8.038,85 | R\$ 1.760,00 | R\$ 4.537,43 | R\$ 3.437,00 | R\$ 6.364,98 | R\$ 3.437,00 |
| TOTAL | R\$ 78.550,00 | R\$ 21.120,00 | R\$ 59.089,52 | R\$ 36.555,00 | R\$ 94.072,84 | R\$ 41.414,00 |

Fonte: Elaborada pela autora (2019).

Para a empresa em estudo, chegou-se ao percentual de 20% de INSS Patronal, 3% de RAT X FAP e 2,5% com terceiros. O desembolso realizado caso a empresa optasse pela tributação do lucro presumido, resultaria em 2016, o total de R\$ 26.846,40 a recolher, 2017 de R\$ 24.328,78 e em 2018, R\$ 35.375,78, inclusos os percentuais de INSS Patronal, RAT x FAP e terceiros, conforme demonstrado no quatro 09, a seguir:

Quatro 11: Cálculo impostos folha de pagamento.

| | 2016 | 2017 | 2018 |
|--------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| INSS PATRONAL 20% | R\$ 19.934,00 | R\$19.128,90 | R\$27.097,37 |
| TERCEIROS 5,8% | R\$ 4.555,90 | R\$ 3.427,19 | R\$5.456,22 |
| RAT X FAP 3% | R\$ 2.356,50 | R\$1.772,69 | R\$2.822,19 |
| TOTAL | R\$ 26.846,40 | R\$ 24.328,78 | R\$ 35.375,78 |

Fonte: Elaborada pela autora (2019).

De acordo com a Lei nº 12.546/2011, alterada pela Lei nº 13.360/2018, pode-se aplicar a desoneração da folha de pagamento, a qual substitui da parte das contribuições previdenciárias da folha de pagamento pela receita bruta ajustada, desta forma, aplicado a alíquota de 2,5% sobre o faturamento da empresa. Foi realizado o cálculo da folha de pagamento da empresa em estudo, porém devido ao valor do seu faturamento, não foi



vantajoso para a mesma utilizar deste benefício, sendo assim, não será demonstrado no estudo.

Para a obtenção do cálculo do ICMS, se faz necessário possuir as informações de entradas e saídas, onde o ICMS é calculado de forma não cumulativa, onde as entradas geram crédito a compensar dos débitos referentes as saídas.

Os valores dos débitos de ICMS foram calculados sobre o faturamento e as sobre devoluções de compra, que totalizou em 2016 o valor de R\$ 1.139.121,30, utilizando a alíquota de 17% para vendas dentro de estado de Santa Catarina e 12% para vendas fora do estado. Já os créditos, foram calculados sobre as entradas de mercadorias usadas na industrialização e sobre as devoluções de venda, gerando o total de R\$ 329.858,85, utilizando a alíquota de 17% para compras dentro do estado de Santa Catarina e 12% para compras de fora do estado.

esta forma, o valor da energia elétrica no ano de 2016 totalizou R\$ 7.355,11 e devido a empresa não possuir os laudos técnicos, foi utilizado o percentual de 80% para obtenção da base de cálculo que totalizou R\$ 5.884,09 e em seguida, foi realizado o aproveitado 25%, gerando o valor de R\$ 1.471,02, distribuídos de forma mensais. Lembrando que foi realizado uma média do valor de energia gastos, comparados com o ano de 2018. Conforme demonstrado no quadro a seguir, a apuração do ICMS no ano de 2016.

Quadro 12: Cálculo ICMS, ano de 2016.

| APURAÇÃO ICMS 2016 | | | | |
|---------------------------|-----------------------|----------------------|------------------------|------------------------|
| | DEBITOS | CRÉDITOS | CRÉDITO ENERGIA | ICMS A RECOLHER |
| JANEIRO | R\$ 2.353,68 | R\$ 3.814,05 | R\$ 46,04 | - |
| FEVEREIRO | R\$ 14.049,41 | R\$ 7.318,12 | R\$ 139,96 | R\$ 5.084,93 |
| MARÇO | R\$ 18.877,40 | R\$ 2.624,93 | R\$ 206,08 | R\$ 16.046,40 |
| ABRIL | R\$ 14.218,71 | R\$ 3.483,66 | R\$ 194,10 | R\$ 10.540,95 |
| MAIO | R\$ 11.256,41 | R\$ 716,92 | R\$ 139,74 | R\$ 10.399,75 |
| JUNHO | R\$ 3.859,87 | R\$ 7.657,00 | R\$ 79,12 | - |
| JULHO | R\$ 5.278,30 | R\$ 6.690,80 | R\$ 96,52 | - |
| AGOSTO | R\$ 18.541,32 | R\$ 10.106,66 | R\$ 152,04 | R\$ 2.897,35 |
| SETEMBRO | R\$ 11.305,53 | R\$ 3.008,77 | R\$ 142,14 | R\$ 8.154,63 |
| OUTUBRO | R\$ 21.401,71 | R\$ 2.956,58 | R\$ 130,07 | R\$ 18.315,06 |
| NOVEMBRO | R\$ 11.179,86 | R\$ 1.950,25 | R\$ 88,09 | R\$ 9.141,52 |
| DEZEMBRO | R\$ 5.914,47 | R\$ 1.499,56 | R\$ 57,12 | R\$ 4.357,80 |
| TOTAL | R\$ 138.236,68 | R\$ 51.827,28 | R\$ 1.471,02 | R\$ 84.938,38 |

Fonte: Elaborada pela autora (2019).

No ano de 2017, os valores dos débitos de ICMS foram calculados sobre o faturamento e as sobre devoluções de compra, que totalizou o valor de R\$ 1.128.404,11, utilizando a alíquota de 17% para vendas dentro de estado de Santa Catarina e 12% para vendas fora do estado. Já os créditos, foram calculados sobre as entradas de mercadorias usadas na industrialização e sobre as devoluções de venda, gerando o total de R\$ 363.801,14 utilizando a alíquota de 17% para compras dentro do estado de Santa Catarina e 12% para compras de fora do estado.



O valor consumido de energia elétrica em 2017, foi de R\$ 7.649,31, onde calculados 80% para sua base de cálculo, gerando o valor de R\$ 6.119,45 e por fim, aproveitado de 25% para utilização de crédito do ICMS, valor de R\$ 1.529,86. conforme quadro abaixo:

Quadro 13: Credito ICMS energia elétrica, ano de 2017.

| ENERGIA ELETRICA 2017 | | | |
|------------------------------|---------------------|---------------------|-------------------------|
| | | BC 80% | CREDITO ICMS 25% |
| JANEIRO | R\$ 250,50 | R\$ 200,40 | R\$ 50,10 |
| FEVEREIRO | R\$ 770,60 | R\$ 616,48 | R\$ 154,12 |
| MARÇO | R\$ 1.159,32 | R\$ 927,46 | R\$ 231,86 |
| ABRIL | R\$ 980,45 | R\$ 784,36 | R\$ 196,09 |
| MAIO | R\$ 760,69 | R\$ 608,55 | R\$ 152,14 |
| JUNHO | R\$ 390,50 | R\$ 312,40 | R\$ 78,10 |
| JULHO | R\$ 490,58 | R\$ 392,46 | R\$ 98,12 |
| AGOSTO | R\$ 670,66 | R\$ 536,53 | R\$ 134,13 |
| SETEMBRO | R\$ 730,54 | R\$ 584,43 | R\$ 146,11 |
| OUTUBRO | R\$ 690,41 | R\$ 552,33 | R\$ 138,08 |
| NOVEMBRO | R\$ 420,39 | R\$ 336,31 | R\$ 84,08 |
| DEZEMBRO | R\$ 334,67 | R\$ 267,74 | R\$ 66,93 |
| TOTAL | R\$ 7.649,31 | R\$ 6.119,45 | R\$ 1.529,86 |

Fonte: Elaborada pela autora (2019).

Além do aproveitamento da energia, foi utilizado o crédito de ICMS sobre o imobilizado adquirido no ano, conforme quadro abaixo, os valores de imobilizados foram de R\$ 17.190,00 e 9.348,00, aplicado a alíquota de 17% pois ambos foram adquiridos dentro do estado e por fim, resultando em um crédito mensal de 48x de R\$ 60,88 e R\$ 33,11. Conforme quadro abaixo:

Quadro 14: Cálculo crédito ICMS – Imobilizado, ano de 2017.

| CRÉDITO ICMS SOBRE IMOBILIZADO | | | |
|---------------------------------------|--------------------|--------------------|---------------------------|
| DATA | IMOBILIZADO | ICMS SC 17% | CRÉDITO MENSAL 48X |
| 12/06/2017 | R\$ 17.190,00 | R\$ 2.922,30 | R\$ 60,88 |
| 01/09/2017 | R\$ 9.348,00 | R\$ 1.589,16 | R\$ 33,11 |

Fonte: Elaborada pela autora (2019).

Quadro 15: Cálculo ICMS, ano de 2017.

| APURAÇÃO ICMS 2017 | | | | | |
|---------------------------|-----------------------|----------------------|---------------------|--------------------|----------------------|
| | DÉBITOS | CRÉDITOS | E. ELÉTRICA | IMOBILIZADO | ICMS |
| JANEIRO | R\$ 1.229,61 | R\$ 4.472,67 | R\$ 50,10 | - | - |
| FEVEREIRO | R\$ 16.244,29 | R\$ 16.122,70 | R\$ 154,12 | - | - |
| MARÇO | R\$ 14.181,71 | R\$ 2.075,23 | R\$ 231,86 | - | R\$ 11.874,61 |
| ABRIL | R\$ 14.373,77 | R\$ 1.962,01 | R\$ 196,09 | - | R\$ 12.215,67 |
| MAIO | R\$ 15.356,85 | R\$ 1.358,40 | R\$ 152,14 | - | R\$ 13.846,31 |
| JUNHO | R\$ 3.369,98 | R\$ 9.306,12 | R\$ 78,10 | R\$ 60,88 | - |
| JULHO | R\$ 8.702,92 | R\$ 4.422,41 | R\$ 98,12 | R\$ 60,88 | - |
| AGOSTO | R\$ 30.171,26 | R\$ 3.850,83 | R\$ 134,13 | R\$ 60,88 | R\$ 26.125,42 |
| SETEMBRO | R\$ 22.465,05 | R\$ 3.819,12 | R\$ 146,11 | R\$ 93,99 | R\$ 18.405,83 |
| OUTUBRO | R\$ 10.213,04 | R\$ 4.303,05 | R\$ 138,08 | R\$ 93,99 | R\$ 5.677,92 |
| NOVEMBRO | R\$ 4.768,92 | R\$ 4.006,28 | R\$ 84,08 | R\$ 93,99 | R\$ 584,57 |
| DEZEMBRO | R\$ 5.284,70 | R\$ 2.146,62 | R\$ 66,93 | R\$ 93,99 | R\$ 2.977,16 |
| TOTAL | R\$ 146.362,09 | R\$ 57.845,44 | R\$ 1.529,86 | R\$ 558,60 | R\$ 91.707,49 |

Fonte: Elaborada pela autora (2019).



No ano de 2018, os valores dos débitos de ICMS foram calculados sobre o faturamento e as sobre devoluções de compra, que totalizou o valor de R\$ 1.315.685,08 utilizando a alíquota de 17% para vendas dentro de estado de Santa Catarina e 12% para vendas fora do estado. Já os créditos, foram calculados sobre as entradas de mercadorias usadas na industrialização e sobre as devoluções de venda, gerando o total de R\$ 439.730,43 utilizando a alíquota de 17% para compras dentro do estado de Santa Catarina e 12% para compras de fora do estado.

O valor consumido de energia elétrica em 2018, foi de R\$ 7.724,02, onde calculados 80% para sua base de cálculo, gerando o valor de R\$ 6.179,22 e por fim, aproveitado de 25% para utilização de crédito do ICMS, valor de R\$ 1.544,80. Os valores referentes ao consumo de energia elétrica utilizados em 2018, foram disponibilizados pela empresa em estudo, conforme quadro abaixo

Quadro 16: Cálculo ICMS, ano de 2018.

| ENERGIA ELETRICA 2018 | | | |
|------------------------------|---------------------|---------------------|-------------------------|
| | | BC 80% | CREDITO ICMS 25% |
| JANEIRO | R\$ 234,14 | R\$ 187,31 | R\$ 46,83 |
| FEVEREIRO | R\$ 782,28 | R\$ 625,82 | R\$ 156,46 |
| MARÇO | R\$ 1.102,49 | R\$ 881,99 | R\$ 220,50 |
| ABRIL | R\$ 998,03 | R\$ 798,42 | R\$ 199,61 |
| MAIO | R\$ 795,14 | R\$ 636,11 | R\$ 159,03 |
| JUNHO | R\$ 396,87 | R\$ 317,50 | R\$ 79,37 |
| JULHO | R\$ 491,44 | R\$ 393,15 | R\$ 98,29 |
| AGOSTO | R\$ 771,13 | R\$ 616,90 | R\$ 154,23 |
| SETEMBRO | R\$ 722,01 | R\$ 577,61 | R\$ 144,40 |
| OUTUBRO | R\$ 675,86 | R\$ 540,69 | R\$ 135,17 |
| NOVEMBRO | R\$ 448,90 | R\$ 359,12 | R\$ 89,78 |
| DEZEMBRO | R\$ 305,73 | R\$ 244,58 | R\$ 61,15 |
| TOTAL | R\$ 7.724,02 | R\$ 6.179,22 | R\$ 1.544,80 |

Fonte: Elaborada pela autora (2019).

Além do aproveitamento da energia, foi utilizado o crédito de ICMS sobre o imobilizado adquirido no ano, conforme quadro abaixo, o valor do imobilizado foi de R\$ 2.940,00, adquirido em 17/04/2018, aplicado a alíquota de 17% pois se tratar de uma aquisição de dentro do estado e por fim, resultando em um crédito avista de R\$ 499,80. Conforme quadro abaixo:

Quadro 1: Cálculo crédito ICMS – Imobilizado.

| CRÉDITO ICMS SOBRE IMOBILIZADO | | |
|---------------------------------------|--------------------|--------------------|
| DATA | IMOBILIZADO | ICMS SC 17% |
| 17/04/2018 | R\$ 2.940,00 | R\$ 499,80 |

Fonte: Elaborada pela autora (2019).



Quadro 16: Cálculo ICMS, ano de 2018.

| APURAÇÃO ICMS 2018 | | | | | |
|---------------------------|-----------------------|----------------------|----------------------------|----------------------------|------------------------|
| | DEBITOS | CRÉDITOS | CRÉDITO E. ELETRICA | CRÉDITO IMOBILIZADO | ICMS A RECOLHER |
| JANEIRO | R\$ 2.610,77 | R\$ 12.227,54 | R\$ 46,83 | R\$ 93,99 | - |
| FEVEREIRO | R\$ 13.292,90 | R\$ 17.311,32 | R\$ 156,46 | R\$ 93,99 | - |
| MARÇO | R\$ 24.334,49 | R\$ 2.822,56 | R\$ 220,50 | R\$ 93,99 | R\$ 21.197,44 |
| ABRIL | R\$ 41.750,47 | R\$ 4.007,89 | R\$ 199,61 | R\$ 593,79 | R\$ 36.949,18 |
| MAIO | R\$ 17.139,51 | R\$ 3.785,92 | R\$ 159,03 | R\$ 93,99 | R\$ 13.100,57 |
| JUNHO | R\$ 591,57 | R\$ 6.894,13 | R\$ 79,37 | R\$ 93,99 | - |
| JULHO | R\$ 9.484,69 | R\$ 7.365,72 | R\$ 98,29 | R\$ 93,99 | - |
| AGOSTO | R\$ 23.260,97 | R\$ 3.978,03 | R\$ 154,23 | R\$ 93,99 | R\$ 14.485,49 |
| SETEMBRO | R\$ 18.412,27 | R\$ 3.043,98 | R\$ 144,40 | R\$ 93,99 | R\$ 15.129,89 |
| OUTUBRO | R\$ 13.316,12 | R\$ 1.505,91 | R\$ 135,17 | R\$ 93,99 | R\$ 11.581,05 |
| NOVEMBRO | R\$ 3.471,32 | R\$ 3.371,12 | R\$ 89,78 | R\$ 93,99 | - |
| DEZEMBRO | R\$ 73,18 | R\$ 2.075,08 | R\$ 61,15 | R\$ 93,99 | - |
| TOTAL | R\$ 167.738,26 | R\$ 68.389,19 | R\$ 1.544,80 | R\$ 1.627,68 | R\$ 112.443,63 |

Fonte: Elaborada pela autora (2019).

Como mencionado no decorrer do trabalho, o segmento de vestuário, é beneficiado com o TTD (tratamento tributário diferenciado) 372, que permite o aproveitamento do crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto nas saídas de artigos têxteis.

Quadro 17: Cálculo ICMS com a aplicação do TTD 372.

| APURAÇÃO ICMS COM A UTILIZAÇÃO DO TTD 372 | | | | | |
|--|----------------------|-------------------------|----------------------|-------------------------|---------------------|
| 2016 | | 2017 | | 2018 | |
| FAT. | 3% | FAT. | 3% | FAT. | 3% |
| R\$ 19.614,00 | R\$588,42 | R\$ 10.191,72 | R\$305,75 | R\$ 16.299,14 | R\$ 488,97 |
| R\$ 115.974,97 | R\$3.479,25 | R\$ 118.885,07 | R\$3.566,55 | R\$ 90.357,59 | R\$ 2.710,73 |
| R\$ 156.982,33 | R\$4.709,47 | R\$103.949,96 | R\$3.118,50 | R\$ 161.966,84 | R\$ 4.859,01 |
| R\$ 113.269,25 | R\$3.398,08 | R\$ 117.924,52 | R\$3.537,74 | R\$ 328.354,32 | R\$ 9.850,63 |
| R\$ 93.803,42 | R\$2.814,10 | R\$ 122.712,81 | R\$3.681,38 | R\$ 107.717,61 | R\$ 3.231,53 |
| R\$ 32.048,54 | R\$961,46 | R\$ 21.773,59 | R\$653,21 | R\$ -92,85 | R\$ 0,00 |
| R\$ 42.976,22 | R\$1.289,29 | R\$ 50.044,92 | R\$1.501,35 | R\$ 68.963,09 | R\$ 2.068,89 |
| R\$ 110.934,59 | R\$3.328,04 | R\$ 217.688,84 | R\$6.530,67 | R\$ 185.733,09 | R\$ 5.571,99 |
| R\$ 71.424,43 | R\$2.142,73 | R\$ 177.174,44 | R\$5.315,23 | R\$ 137.884,30 | R\$ 4.136,53 |
| R\$ 172.533,15 | R\$5.175,99 | R\$ 82.902,85 | R\$2.487,09 | R\$ 104.142,54 | R\$ 3.124,28 |
| R\$ 86.658,07 | R\$2.599,74 | R\$ 38.227,10 | R\$1.146,81 | R\$ 21.628,09 | R\$ 648,84 |
| R\$ 46.097,28 | R\$1.382,92 | R\$ 41.392,18 | R\$1.241,77 | R\$ 609,84 | R\$ 18,30 |
| R\$ 1.062.316,25 | R\$ 31.869,49 | R\$ 1.102.868,00 | R\$ 33.086,04 | R\$ 1.223.563,60 | R\$36.709,69 |

Fonte: Elaborada pela autora (2019).

O inciso XXXIX, do art. 15º, anexo II, do RICMS/SC, menciona “nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria [...]”. Esse benefício traz



ao segmento têxtil uma maior competitividade, proporcionando maior rentabilidade e desenvolvimento do setor.

Desta forma, foi calculado a apuração do ICMS, com os seguintes percentuais, 82,35% para as saídas tributadas à alíquota de 17%,75% para as saídas tributadas à alíquota de 12% e 25% para as saídas de produtos industrializados a alíquota de 4%, totalizando um valor devido no ano de 2016 de R\$ 31.869,49, no ano de R\$ 33.086,04 e no ano de 2018 foi de R\$ 36.709,69.

3.4 COMPARATIVO REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

Após realizado todos os cálculos devidos no regime de apuração do Simples Nacional e Lucro presumido, em uma empresa do ramo têxtil, é necessário realizar uma análise, comparando a carga tributário sobre os regimes, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Quadro 18: comparativo regimes de tributação, ano de 2016, 2017 e 2018

| REGIME SIMPLES NACIONAL E LUCRO PRESUMIDO | | | |
|--|----------------------|----------------------|-----------------------|
| | 2016 | 2017 | 2018 |
| IRPJ | R\$ 12.747,80 | R\$ 13.234,42 | R\$ 14.683,88 |
| CSLL | R\$ 11.473,02 | R\$ 11.910,97 | R\$ 13.215,49 |
| PIS | R\$ 6.905,06 | R\$ 7.168,64 | R\$ 7.953,16 |
| COFINS | R\$ 31.869,49 | R\$ 33.086,04 | R\$ 36.706,91 |
| ENCARGOS FOLHA | R\$ 26.846,40 | R\$ 24.328,78 | R\$ 35.375,78 |
| ICMS | R\$ 31.869,49 | R\$ 33.086,04 | R\$ 36.706,69 |
| ENCARGOS LP | R\$121.711,26 | R\$122.814,89 | R\$144.641,91 |
| ENCARGOS SN | R\$ 90.511,65 | R\$ 97.103,57 | R\$ 114.197,25 |
| DIFERENÇA LP X SN | R\$ 31.199,61 | R\$ 25.711,32 | R\$ 30.444,66 |

Fonte: Elaborada pela autora (2019).

Os tributos apurados pelo regime do Lucro presumido, no ano de 2016, geraram uma carga tributária de R\$ 121.711,26 enquanto a apuração ao regime do Simples Nacional para o mesmo período, gerou uma carga tributário de R\$ 90.511,26. Já no ano de 2017, o valor dos impostos na apuração do Lucro Presumido foi de R\$ 122.814,89, enquanto a apuração ao regime do Simples Nacional para o mesmo período, gerou uma carga tributária de R\$ 97.103,57 e por fim, o ano de 2018, referente ao regime Lucro Presumido gerou um valor devido de R\$ 144.641,91 e enquanto ao regime do Simples Nacional, para o mesmo período, gerou um valor devido de R\$ 114.197,25.

Desta forma, podemos perceber que a diferença do regime de tributação do Simples Nacional para o regime do Lucro presumido, no ano de 2016 foi de R\$ 31.199,61, no ano de 2017 de R\$ 25.711,32 e no ano de 2018 de R\$ 30.444,66.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As dificuldades que um administrador tem para poder gerir uma empresa obtendo rentabilidade com pouco recursos financeiros e com uma



grande concorrência de mercado é muito grande e com isso é necessário que ele tenha uma visão de futuro e tenha consciência da importância de um bom planejamento tributário.

Entre esses fatores, existe a alta carga tributária, como um dos entraves na economia do Brasil e se faz necessário saber qual o caminho a seguir, obedecendo as leis comerciais e civis vigentes, desta forma, a escolha do regime tributário pode ser predominante na obtenção de melhores resultados financeiros para a empresa.

Uma ferramenta bastante utilizada para este fim é a elaboração de um planejamento tributário que requer um bom conhecimento na área tributária, sendo executado por um profissional contábil capacitado, onde fará um estudo detalhado do regime tributário atual que a empresa utilizada para cálculo dos seus impostos, fazendo uma comparação com outro regime tributário que a legislação oferece. Além disso, o planejamento tributário deve ser utilizado para a abertura de um negócio, expansão da empresa em mais de um segmento e colocando como prioridade sempre o melhor, o mais eficaz e o menor custo.

A finalidade deste trabalho é verificar qual o regime tributário mais viável para a empresa Alpha Confecções LTDA, decidir com as opções de permanecer no regime atual (Simples Nacional) ou optar pelo Lucro Presumido.

Foram realizadas as análises de todos os itens, tributos e percentuais que incidem tanto pelo cálculo dos impostos do regime Simples Nacional e Lucro Presumido, considerando os valores coletados dos anos de 2016, 2017 e 2018 onde os resultados apurados resultaram em uma vantagem para a permanência no regime do Simples Nacional que além de ter uma simplificação nos cálculos, as diferenças de valores finais foram relevantes. Em 2016 ocorreu uma diferença de R\$ 31.199,61 que equivale a 25,63% mais vantajosa em relação ao Lucro Presumido, em 2017 a diferença foi de R\$ 25.711,32, ou seja, 20,93% menos oneroso em relação ao Lucro Presumido e em 2018 a diferença foi de R\$ 30.444,66 que corresponde a 21,04% mais favorável ao Simples Nacional. Ressaltando que não foi avaliado os índices de tributação do Lucro Real devido a sua complexidade, não só em cálculos como em obrigações acessórias.

Os objetivos gerais e específicos foram alcançados, onde foi constatado que a permanência da empresa no regime do Simples Nacional continua sendo a melhor alternativa, mesmo sofrendo alterações em seus percentuais de cálculos no exercício de 2018.

Vale ressaltar que não há um padrão para a aplicação de um planejamento tributário pois cada organização possui a sua singularidade em suas operações, desta forma, o estudo apresentado é restrito apenas para o ramo têxtil e para a empresa em estudo.

Recomenda-se aos gestores da empresa um acompanhamento anual através de profissionais qualificados para que no caso de mudanças de valores tanto no porte da entidade e também em atualizações tributárias pelo governo Estadual e Federal.

O estudo realizado trouxe ao acadêmico conhecimentos que contribuirão para o seu futuro profissional, possuindo condições de elaborar projetos que possam contribuir e ajudar no desenvolvimento da empresa em que está atuando, além de contribuir para o arranjo da universidade que está



inserida, fornecendo conhecimento prático e teórico para a contribuição de projetos de futuros acadêmicos.

Como sugestão para uma sequência do trabalho, destaca-se a necessidade de ampliar o estudo, incluindo valores de fluxo de caixa e apurando o cálculo pelo regime de tributação Lucro Real.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm. Acesso em: 14 de outubro de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 13 out. 2018.

CASTRO, F. A. V. de, *et al.* **Gestão e Planejamento de Tributos**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2011.

CONSULTA 52/2016. **Crédito presumido pelas saídas de produtos têxteis, previsto no anexo 2 do RICMS, artigo 21, inciso IX**. Disponível em: http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/consultas/2016/con_16_052.htm. Acesso em: 03 de novembro de 2018.

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 dezembro 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1598.htm. Acesso em: 28 de abril de 2019.

ELALI, André. **Incentivos Fiscais, Neutralidade da Tributação e Desenvolvimento Econômico: A questão da Redução das Desigualdades Regionais e Sociais**. 2007. Disponível: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/070807.pdf>. Acesso em: 03 de novembro de 2018.

FABRETTI, Láudio Camargo; FABRETTI, Dilene Ramos. **Direito tributário para os cursos de administração e ciências contábeis**. 10. ed. - São Paulo: Atlas, 2014.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade Tributária**. Ed. São Paulo: Atlas, 2007

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HARADA, K.. **Sistema tributário na Constituição de 1988**. Curitiba: Juruá, 2006. 384p.



HOFFMANN, André. **Apostila Contabilidade Tributária II**. Três Passos: UNIJUI, 2010.

HOLZKAMP, Mauricio; BACIL, Arlete Mara Dorta. **Sistema Tributário Nacional**. 2014. Disponível em: <http://ojs.santacruz.br/index.php/JICEX/article/view/659/817>. Acesso em: 03 de novembro de 2018.

Instrução Normativa SRF Nº 247. 2002. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&i dAtoA>. acesso em: 03 de novembro de 2018

JACINTO, Júlio Cesar Silva *et al.* **Planejamento tributário** . São Lourenço: Gestão em Foco, Ed. 07, 2015)

JOBIM, Geraldo. **Legislação tributária e negociação imobiliária**. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2008. 120 p.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm. Acesso em: 12 outubro de 2018

Lei nº 10.297, de 19 de dezembro de 1996. Disponível em: http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/1996/lei_96_10297.htm. Acesso em: 14 novembro de 2018.

Lei nº 9.249, de 25 de dezembro de 1995. Disponível em: http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/1996/lei_96_10297.htm. Acesso em: 03 de novembro de 2018

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm. Acesso em: 03 de novembro de 2018.

Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp139.htm. Acesso em: 25 março de 2019.

Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp102.htm. Acesso em: 09 abril de 2019.

Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm. Acesso em: 09 abril de 2019.



Lei Complementar nº 13.360, de 17 de novembro de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13360.htm. Acesso em: 11 abril de 2019.

Lei Complementar nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12546.htm. Acesso em: 19 abril de 2019.

Lei Complementar nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9317.htm. Acesso em: 09 abril de 2019.

Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp155.htm. Acesso em: 23 de março de 2019.

Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp70.htm. Acesso em: 17 de fevereiro de 2019.

Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.865.htm. Acesso em: 06 de fevereiro de 2019.

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9718compilada.htm. Acesso em: 05 de fevereiro de 2019.

LODI, Instituto Euvaldo. Núcleo Central. **Sistema de gestão financeira, fiscal e trabalhista**. Brasília: IEL/NC, 2013. 458 p. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=7V1QCgAAQBAJ&pg=RA3-PA6&dq=taxas+tributos&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwioIbeM7aHUAhVQI5AKHdTMADs4ChDoAQg2MAQ#v=onepage&q=ICMS&f=false>. Acesso em: 07 de julho de 2019.

MARTINS, Rosilda Baron. **Metodologia científica**: como tornar mais agradável a elaboração de trabalhos acadêmicos. Curitiba, PR: Jurúa, 2004, p. 277.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2004

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. - São Paulo: Atlas, 2014.

NASCIMENTO, Sidnei Pereira. **Guerra Fiscal: Uma Avaliação com base no PIB, nas Receitas do ICMS e na geração de empregos, comparando Estados Participantes e não Participantes**. 2008. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11132/tde-11082008-154933/en.php>. Acesso em: 03 de novembro de 2018.



OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. **Contabilidade tributária**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Luiz Martins *et al*, **Manual de Contabilidade Tributária**. 12º ed, São Paulo, 2013.

OLIVEIRA, Luis Martins de. *et al*. **Manual da contabilidade tributária**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Rodrigo Rios Farias; GOLÇALVES, Marina. **A Importância do Planejamento Tributário para as Empresas**. 2013. Disponível em: https://faex.edu.br/_arquivos/_revistas/496047001371674179_3.pdf. Acesso em: 03 de novembro de 2018.

PAVÃO, Ana Celi. **A Necessidade do Planejamento Tributário Visando a Redução dos Custos nas Organizações**. 2012. Disponível em: https://www.inesul.edu.br/revista/arquivos/arq-idvol_19_1346771456.pdf. Acesso em: 03 de novembro de 2018.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 1985.

RICMS, **anexo 02, Benefícios fiscais**. Disponível em: http://legislacao.sef.sc.gov.br/cabecalhos/frame_ricms_01_02.htm. Acesso em: 03 de novembro de 2018.

RODRIGUES, Aldenir Ortiz *et al*. **IRPJ/CSLL 2016: manual do imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido**. São Paulo: IOB Sage, 2016.

ROSSETTI, J. P. *et al*. **Finanças Corporativas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. 604 p.

SIMPLES NACIONAL. Disponível em: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Servicos/Grupo.aspx?grp=t&area=>. Acesso em: 03 de novembro de 2018.

SANTIAGO, Silas. **Simples Nacional: O Exemplo do Federalismo Fiscal Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

TRAMONTIN, Odair. **Incentivos Públicos a Empresas Privadas & Guerra Fiscal**. Curitiba: Juruá, 2002.

VALADÃO, A. R. A. **Direito Tributário**. 2. ed. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2009. 116 p.



UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS



RICMS ART 21, PARAGRAFO 10, INCISO 01 – ANEXO II